

A PONDERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

LIGHTING OF FUNDAMENTAL RIGHTS VS FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL NETWORKS

Marcella Dellaqua Ventura Fernandes¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito Fundamentais; 2.1 Contexto histórico; 2.2 Direitos fundamentais frente à Constituição Federal de 1988; 2.3 Liberdade de expressão; 2.4 Dos Direitos de Personalidade; 3. A Liberdade de expressão frente às redes sociais; 3.1 Projeto de lei 2630/2020; 4. Conclusão; 5. Referências bibliográficas.

RESUMO

O trabalho tem como objeto o estudo acerca da solução dos conflitos no exercício dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e dos direitos de intimidade no uso das redes sociais, mitigando eventuais prejuízos. As redes sociais conquistaram um lugar importante na sociedade, possibilitando uma comunicação globalizada. E de outro lado se tornou um campo fértil para a ofensa de direitos fundamentais relativos à intimidade, derivado da famigerada “fake news”, propiciando a prática de crimes cibernéticos, e com isso, o mau uso desta liberdade gera consequência em diversos âmbitos atingindo inúmeras pessoas instantaneamente, tais consequências podem acarretar um prejuízo irretratável. Diante disso, os direitos fundamentais da liberdade de expressão e os direitos individuais e coletivos da sociedade entram em rota de colisão, sendo necessário o estudo acerca do método de solução destes conflitos nas redes sociais com o devido cuidado para que não acarrete em censura.

Palavras-chave: Colisão de Direitos Fundamentais; Redes Sociais, Solução de Conflitos.

ABSTRACT

The objective of the work is to study the resolution of conflicts in the exercise of the fundamental rights of freedom of expression and privacy rights in the use of social networks, mitigating possible losses. Social networks have gained an important place in society, enabling globalized communication. And on the other hand, it has become a fertile field for the offense of fundamental rights relating to privacy, derived from the infamous “fake news”, enabling the practice of cybercrimes, and with this, the misuse of this freedom generates consequences in different areas, reaching countless people instantly, such consequences can cause irreversible damage. In view of this, the fundamental rights of freedom of expression and the individual and collective rights of society enter into a collision course, making it necessary to study the method of resolving these conflicts on social networks with due care so that it does not result in censorship.

Keywords: Collision of Fundamental Rights; Social Networks, Conflict Resolution.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito, Faculdade Galileu, Botucatu, São Paulo, Brasil, Endereço Eletrônico: marcelladvf@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visar abordar os limites que devem ser traçados diante da liberdade de expressão nas redes sociais, avaliando-se como as pessoas estão expondo suas opiniões e ideias e qual direcionamento delas.

É notório que o acesso à internet possibilitou diversos benefícios, dentre eles, a interação por meio das redes sociais, que se tornou um local para a comunicação, negócios, e a exposição de opiniões.

Com isso houve o surgimento de notícias destorcidas da verdade, propagação de discursos de ódios, disfarçados de opiniões e que foram capazes de causar prejuízos irretratáveis à indivíduos, tanto no campo profissional quanto no pessoal, sem prejuízo dos danos capazes de atingir a coletividade como um todo, colocando em risco o princípio da dignidade da pessoa humana que, em última análise, acarreta ofensa à democracia, pilares do Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, imprescindível traçar um paralelo entre limites entre os direitos fundamentais individuais e coletivos, para que nenhum deles prevaleça sobre o outro. Isto é, para que as redes sociais continuem cumprindo seu papel de uma interação globalizada, para que as pessoas continuem recebendo informações e possam produzir as suas próprias opiniões, mas dentro dos limites da verdade e do respeito coletivo e, assim, não permitir que este seja um ambiente de violação de direitos.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Os Direitos Fundamentais são os grandes norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, porém é de suma importância compreender a evolução do Estado Constitucional e as diversas transformações que fluíram ao longo da história para a efetivação dos direitos consolidados na atualidade, em que pese à sua titularidade, à sua eficácia e à sua efetivação.

De fato, houve alterações significativas ao longo da história, isso se deu muito pelo fato de toda evolução de pensamentos e mudanças que a população sofreu ao longo dos anos em todo

o contexto, não poderiam estagnar os direitos, sendo que a sociedade e as necessidades foram se alterando, portanto, não houve especificamente uma evolução, mas sim, uma transformação para se amoldar no Estado e na sociedade. A teoria dimensional é a mais utilizada onde as mudanças se deram de forma concomitante e autônoma e podemos então enquadrar em três dimensões ou gerações, de direitos fundamentais.

Os Direitos classificados como de primeira dimensão foram traçados no século XVIII, após as revoluções burguesas, são aqueles centrados nos direitos individuais, com características de direitos negativos, pois delimitam determinadas ações, seriam primordialmente direitos civis e políticos.

Para Norberto Bobbio (2004, p. 32), num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, os chamados direitos de primeira geração. Considerados direitos individuais, de natureza civil e política, e “reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de haver naquela época única preocupação de proteger as pessoas do poder opressivo do estado”. A título de exemplo destes direitos, temos a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade.

Os Direitos tidos como de segunda dimensão são especificamente aqueles relacionados a direitos sociais, econômicos e culturais. Verificou-se a necessidade da criação de direitos em orbita coletiva, ou seja, diferentes dos de primeira dimensão, tais direitos visam a sociedade como um todo, com objetivo central de sanar as necessidades que possuem.

Norberto Bobbio (2004, p. 32) afirmou que esses direitos são os chamados “direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia”.

Esta dimensão de direito sofreu forte intensificação após as revoluções e industrialização, com o intuito de diminuir as desigualdades existentes, exigindo uma maior participação do Estado para prestações sociais, como educação, saúde, trabalho, assistência social.

Por último aqueles classificados como de terceira dimensão, também conhecidos como direito de fraternidade configurando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa, visando o ser humano, com o intuito de um melhor bem-estar para vivência, como por exemplo o direito a paz, direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Atualmente, se fala em direito de quarta, quinta e até sexta dimensão, porém não é algo pacífico na doutrina, há discussão de ideias entre os autores. Mas, grandes autores, como o Paulo

Bonavides, já pacificaram seu entendimento frente a existência dos direitos de quarta e de quinta, dimensões.

Como a quarta dimensão sendo voltada para o mundo globalizado, com a efetivação da democracia, direitos políticos, informação, religioso, jurídico e cultural. Já na quinta dimensão, o anseio seria o direito à paz. E inclusive o de sexta dimensão que abarca o direito ao acesso à água potável. Porém, outros autores entendem que estes direitos advindos dessas dimensões já estão abarcados e advém das demais.

Bonavides intenta um paralelismo entre as gerações e os respectivos direitos representativos: à primeira geração, a liberdade; à segunda, a igualdade; à terceira, o direito ao desenvolvimento; à quarta, a democracia; e, por fim, à quinta geração, a paz. E, logo em seguida, em tom claramente propositivo, defende a elevação do direito à paz “a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior”

Sendo importante ressaltar que no direito contemporâneo, ou seja, atualmente outras dimensões de direitos podem estar sendo construídas, pois a sociedade sofre mudanças e o mundo passa por grandes evoluções a todo momento.

2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, trouxe grandes mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma Constituição promulgada, advinda logo após um período de golpe militar, onde havia movimentos pelas “diretas já”, trazendo aspectos primordiais para a República Federativa, pautada principalmente em direitos fundamentais e princípios, sob um viés que prioriza tais direitos.

São elencados diversos direitos fundamentais que norteiam a sociedade no título I e II na Constituição Federal, inclusive com um rol extenso abarcando diversos direitos no art. 5º, entretanto, sendo importante ressaltar que o rol não é exaustivo, existem direitos que podem estar implícitos e que são reconhecidos, como inclusive os de terceira dimensão, que foram supracitados.

Os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme a Constituição Federal, possuindo como características principais a imprescritibilidade, inalienabilidade, universalidade,

inviolabilidade e efetividade, considerados como cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Norberto Bobbio estabelece sobre os direitos fundamentais que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas [...]

Podendo-se verificar que os direitos fundamentais são como o próprio nome revela, fundamentais para a vida em sociedade, ou seja, para preservar a dignidade da pessoa humana, para a harmonia das relações sociais, para que haja respeito mútuo entre os indivíduos, diante de um Estado democrático de direito.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre os direitos fundamentais previstos encontra-se o direito à liberdade de expressão, como expresso no art. 5º da Constituição mencionada “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” Além de estar previsto em tratados internacionais, em que o Brasil faz parte.

Ainda, o inciso IX do artigo supracitado menciona sobre todos os tipos de liberdade “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Este princípio foi de grande importância para democracia do país, uma vez que o Brasil havia passado pela Ditadura Militar onde houve a censura da liberdade de expressão, em alguns moldes, como através do ato institucional n.º 5 (AI-5).

Fazendo referência a liberdade, podemos estabelecer vários conceitos e pensamentos diversos. Liberdade, segundo a filosofia, “[...] é o conjunto de direitos de cada indivíduo, seja ele considerado isoladamente ou em grupo, perante o governo do país em que reside; é o poder que

qualquer cidadão tem de exercer a sua vontade dentro dos limites da lei.” (SÉRGIO, 2017, *online*).

Já para o grande filósofo Thomas Hobbes “Por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem” (HOBBS, 1651, p. 47).

Porém, essa liberdade de expressão por muitas vezes está se dando de forma conturbada afetando os direitos individuais, através de discursos de ódios, preconceito, “fake news”, disfarçados de opiniões que muitas vezes podem gerar consequências irretratáveis a alguém ou como a toda uma população.

A liberdade de expressão é um princípio fundamentado na Constituição Federal, o qual não pode ser tirado de alguém, até porque a mesma constituição prevê a proibição da censura. Porém, diante de algumas situações em que podem ferir o direito coletivo e individual, trazendo consequências irretratáveis a alguém ou como a toda uma população, se faz necessário traçar limites.

O maior exemplo de abuso do direito fundamental da liberdade de expressão, que podemos ver atualmente, é nas redes sociais, onde essa liberdade de expressão por muitas vezes está se dando de forma conturbada afetando os direitos individuais, através de discursos de ódios, preconceito, “fake news”, disfarçados de opiniões.

2.4 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

No tocante ao tema apresentado por este trabalho, referente a colisão de direitos fundamentais, é de extrema importância falarmos também, sobre os direitos de personalidade, como a intimidade, privacidade e imagem, alguns dos temas mais tocados e violados no âmbito das redes sociais.

Conforme citado, atualmente as redes sociais viraram o principal meio de comunicação e é através delas também, que muitas pessoas expõem sua vida privada, o famoso “dia a dia”, seja por trabalho, seja por diversão, ou simplesmente como uma forma de compartilhar os momentos, fato é que as pessoas têm suas vidas expostas.

Fato é que mesmo optando por esta exposição, não podem ter sua intimidade, privacidade ou imagem violada, por serem resguardados como direitos previstos na Constituição da República, nos incisos V e X do Art. 5º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem de da honra das pessoas, assegurando, ainda, o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E por outro lado e garante o direito de acesso à informação e, por consectário lógico, o direito de comunicação, independentemente de censura ou licença (Arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §1º e 2º).

Assim, em princípio, há a previsão dos direitos à informação, comunicação e liberdade de expressão de um lado, e dos atributos da personalidade tais como a intimidade, honra e imagem do outro, o que pode ensejar uma colisão entre os direitos fundamentais e, por conseguinte, a necessidade de ponderação entre eles, sempre em observância ao princípio da unidade constitucional, a fim de ser sempre mantida a harmonia do sistema.

Sobre o tema leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso:

"A ordem jurídica é um sistema, o que pressupõe unidade, equilíbrio e harmonia. Em um sistema, suas diversas partes devem conviver sem confrontos inarredáveis. (...). Na colisão de normas constitucionais especialmente de princípios - mas também de regras - emprega-se a técnica da ponderação. Por força do princípio da unidade, inexistente hierarquia entre normas da Constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, in concreto, entre comandos que tutelam valores ou interesses que contraponham. Conceitos como os de ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade hierárquico-normativa da Constituição" (Interpretação e Aplicação da Constituição. 2006, p. 372).

Os direitos fundamentais, em principal na toada dos direitos de personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade podemos relacioná-los diretamente ao fundamento dignidade da pessoa humana, sem a preservação destes não há individualidade e muito menos coletividade. Servem como barreira de preservação do Estado que devem sempre observar o que diz a Constituição Federal em suas ações sobre as pessoas, como aponta Quiroga Lavié (Derecho constitucional. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123).

Na doutrina do autor Alexandre de Moraes, "Direito Humanos Fundamentais", ele revela esse ponto demonstrando a citação do art. 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas:

toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, ser exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

Ainda sobre a necessidade de ponderação em caso de colisão entre os direitos fundamentais da personalidade e o direito à informação e livre manifestação, cumpre trazer à tona o enunciado 279, aprovado na IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 2006, que dispõe que: "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa.

Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se as medidas que não restrinjam a divulgação de informações" (In: Gustavo Tepedino et al. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 2007, p. 55).

Assim é que, no art. 220, proclamou, primeiramente, que a manifestação do pensamento, por qualquer meio ou veículo, não sofrerá restrições. Mas completou: 'observado o disposto nesta Constituição'. E, logo a seguir no parágrafo 1º do art. 220, enfatizando, é certo, que a lei não embarçará a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, determina que se observem alguns dos incisos do art. 5º, sendo um deles exatamente o inciso X, que diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e prevê, inclusive, o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação" (Anna Cândida da Cunha Ferraz e Fernanda Dias Menezes de Almeida. A comunicação Social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988. Os vinte anos da Constituição... Coord. Alexandre de Moraes. 2009, p. 12/14).

Portanto, vale repetir que, ausente a hierarquia entre direitos fundamentais, não se olvida que a liberdade de expressão, com desiderato comunicativo, não pode ser exercida de forma

abusiva, em desconsideração a outros direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo a intimidade, imagem e a honra.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE ÀS REDES SOCIAIS

A sociedade está em constante evolução em diferentes áreas, sendo que as normas que regem o ordenamento jurídico deve se adequar a estas evoluções em sociedade, principalmente quando falamos em relação a carta magna, que é a Constituição Federal que rege o país, por vezes para essa adequação não é necessário especificamente fazer mudanças expressas no texto da lei, existem fenômenos de mutação constitucional, onde muda-se o entendimento do texto da lei, sem a necessidade de alterá-lo materialmente.

Como foi feito, por exemplo, com o art. 226, §3º, onde o artigo expressamente reconhece homem e mulher como entidade familiar, porém, atualmente, já pacífico o entendimento que os casais do mesmo sexo, também constituem familiar da mesma maneira.

Diante da época em que a foi promulgada a Constituição Federal, não se falava muito em internet, não poderia se imaginar que existiriam os crimes cibernéticos como temos hoje. E diante disso, os princípios fundamentais também precisam se adequar ao mundo tecnológico, o que surge também com a liberdade de expressão.

A área da tecnologia, é a principal que houve desenvolvimento com passos largos nos últimos anos, e mais especificamente falaremos sobre a internet e as redes sociais. Nos tempos atuais a grande parte da população utiliza-se diariamente desse meio para comunicação, entretenimento, criação de conteúdo, e até mesmo profissional. Hoje em dia, as redes sociais proporcionaram um meio de monetização, com isso houve o surgimento de profissionais, como os influenciadores, que cresce cada dia mais.

Porém, no mesmo sentido em que as pessoas podem manifestar suas opiniões sem qualquer limite, trouxe pontos negativos como os perfis falsos, as divulgações de notícias falsas (“fake news”), crimes cibernéticos, e com isso essa liberdade de colocar seu ponto de vista em algumas das vezes distorcendo informações, pode gerar consequências individuais a honra das pessoas, e até mesmo a qualidade da democracia em uma velocidade gigantesca.

Neste sentido, as redes sociais geraram um meio de comunicação globalizada, as divulgações de notícias são instantâneas que podem alcançar milhares de pessoas ao mesmo

tempo, as pessoas podem ser receptoras e divulgadoras de opiniões e notícias sem que haja nenhuma preocupação com a consequência. Os profissionais das redes sociais, denominados influenciadores, conforme citado são de suma importância para este posicionamento onde possuem o alcance e influencia ainda maior sobre as pessoas.

A democracia pode ser afetada através de manipulações das eleições, divulgando notícias falsas ou distorcendo informações importantes, com divulgações de crimes falsos de pré-candidatos e que até provarem o contrário com a velocidade que se dá a informação, já estão moralmente difamados.

As divulgações de crimes falsos podem prejudicar não somente um pré candidato, mas uma pessoa comum também, quando alguém inocente é divulgado como um criminoso. Além das notícias falsas, há um grande problema com os discursos de ódio, disfarçados de opiniões, onde muitas das vezes retratam a discriminação, xenofobia, homofobia e racismo, atos esses que são crimes extremamente graves.

O art. 4º do Decreto n.º 65.810 de 8 de dezembro de 1969, mais conhecida como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, é explícito a proteção contra o excesso do exercício da liberdade de expressão em discriminações raciais:

Artigo IV. Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de idéias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem, e a declarar delito punível por lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;

c) a não permitir que as autoridades públicas nem as instituições públicas, nacionais ou locais, incitem à discriminação racial ou a encorajem.

Ademais a liberdade de expressão é assegurada em inúmeros tratados internacionais, entre eles, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19), dos quais o Brasil é signatário, além da previsão expressa da Constituição Federal.

Relacionando com o tema também, observam as figuras dos “haters”, caracterizando basicamente aquelas pessoas que destilam ódio nas redes sociais, que acreditam que de alguma maneira aquele comentário não gerará nenhum problema, pois somente estão utilizando do direito individual da liberdade de expressão. Entretanto, em muitos casos acontece um excesso dessa forma de manifestação de fala, utilizando-se desse direito de voz praticando ofensas e muitas vezes mentiras que geram danos irreparáveis para outras pessoas.

Discursos discriminatórios (hate speech) ganharam sua versão cibernética e, nesse contexto, a reflexão prática a respeito dos limites do direito de expressão em razão da veiculação de mensagens altamente preconceituosas que atingem as pessoas e grupos vulneráveis também precisa ser feita tendo como base as redes sociais.

Hate Speech, traduzido para o português como “Discurso de Ódio” é todo ato discriminatório ou que incite à discriminação, baseado na raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica passível de discriminação (CABRAL; ASSUNÇÃO, [201-], *online*)

Segundo Rosane Leal da Silva et al, o “discurso de ódio” caracteriza-se pelo conteúdo segregacionista, fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido (a discriminação), e pela externalidade, ou seja, existirá apenas quando for dado a conhecer a outrem que não o próprio emissor. Salientando a discriminação preconceituosa Winfried Brugger (2007, p. 118) afirma que: “[...]o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

As pessoas nas redes sociais ao publicarem pensamentos, opiniões que podem prejudicar alguém, ou notícias sem saber da real verdade, agem por imediatismo, sem pensar nas

consequências em que podem causar a alguém, retratando a cultura imediata que o sociólogo polonês Zygmunt Bauman conceitua sobre a “modernidade líquida”.

Sendo de extrema importância estabelecer diretrizes para averiguar as redes sociais, sem que interfira na liberdade de expressão do cidadão, estabelecendo uma melhor fiscalização e até punições dentre mesmo nas próprias redes sociais, como uma forma de garantia dos direitos individuais e até mesmo da democracia, sem que haja nenhuma censura.

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, assim como outros direitos previstos na Constituição Federal, portanto, especificamente sobre a liberdade de expressão há a necessidade da relativização deste direito quando em confronto com demais.

Fazendo analogia de limitações de alguns direitos fundamentais, podemos dar exemplo com o direito à vida que é considerado como um dos direitos mais intocáveis do ordenamento jurídico, pois presa pelo ser humano, tal direito pode ser considerado relativizado quando falamos dos institutos presentes no Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. No estado de necessidade, por exemplo, você coloca duas vidas, que ambas possuem o direito fundamental e relativiza uma em detrimento da outra.

O mesmo acontece com outro direito de suma importância que é o direito à propriedade a constituição prevê o princípio do asilo inviolável, mas pode-se falar que é absoluto? Não, pois, temos previsões em que se pode adentrar na propriedade de outra pessoa como em: cumprimento de mandado judicial; flagrante delito; em caso de desastre ou para prestar socorro. Além disso, em outro aspecto temos que, todos têm direito a propriedade, mas não podemos fazer isso como bem entendemos, é necessário respeitar o plano diretor urbano do município, ou seja, é limitado à uma regra. Em face do exposto, no direito de liberdade de expressão não poderia ser diferente, é necessário estabelecer regras e limites para não abusar e não ferir outros direitos.

E quando se fala em regras ou limites, não quer se dizer censura, como acontece em regimes ditatoriais, nem se quer que a população será privada de expressar suas opiniões, ideias, pensamentos, mas que sim faz se necessário estabelecer diretrizes, para que todos os direitos sejam resguardados. Tais limites, visam inclusive a proteção do próprio interlocutor.

Diante disso, temos um conflito em paralelo entre a liberdade de expressão independente de censura prevista no Art. 5º, IX da Constituição Federal do Brasil e a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurada pelo Art. 5º, X da Constituição Federal do Brasil, além de assegurar que caso o direito seja violado, poderá surgir à

indenização por dano material ou moral. Injúria, calúnia e difamação, são crimes passíveis de condenação e multa, não possibilitando a abrangência do princípio da liberdade de expressão (LIMA, 2017, *online*).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte, ratifica o direito à liberdade de pensamento e expressão previsto na Constituição. Ao mesmo tempo, ela traz algumas ressalvas, como a possibilidade de censura prévia e proibição de apologia à guerra, ao ódio e ao preconceito

Por consequência, é de fundamental importância o debate sobre o princípio da liberdade de expressão, o conhecimento da sociedade sobre os direitos individuais e coletivos, a conscientização sobre atos imediatistas que podem gerar consequências irreparáveis, sendo necessário averiguar as notícias e impor limites entre o que é opinião e o que é mensagens de intolerância. É fundamental apurar o contexto desses conflitos, e não deixar que as interações sociais e a liberdade de se expressar se degrada por conta disso.

Outrossim, expõe que há consequências visíveis desta intolerância, no judiciário, devido ao aumento no número de processos, tanto criminais, como cíveis pelos danos causados por essas acusações falsas e ofensas que geram indenização.

3.1 PROJETO DE LEI 2630/2020

Diante do tema abordado por este trabalho, faz-se necessário a menção do projeto de lei que foi apresentado em 03/07/2020, PL 2630/2020, conhecido como PL das “Fake News” o qual prevê disposições com mudanças significativas para responsabilização das Big Techs, as grandes empresas de tecnologia, frente a violação de princípios fundamentais.

Como o próprio art. 1º do projeto cita:

Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Dessa forma, é visto que tal projeto visa instituir a responsabilidade das grandes empresas de tecnologia, que fornecem as redes sociais e serviço de mensagem privada, sobre seus usuários em detrimento do aumento significativo da propagação das “fake news” e discursos de ódio nessas grandes redes.

Tal medida se fez necessária em virtude das consequências que estão acarretando o descontrole das pessoas poderem falar o que quiserem sem medir as consequências se aquilo gerará ou não, e o mais importante se está ou não dentro das leis, isto pode ser visto em crescimento nos últimos anos com o aumento do uso das redes sociais, pode-se ver o exemplo nefasto nas eleições presidenciais de 2018.

Entretanto, para criação de alguma regulamentação para organizar as manifestações de pensamento e a ampla liberdade de expressão, entra-se em embate a polêmica e inconstitucional censura, sendo necessário um zelo muito grande para preservar todos os direitos fundamentais, sem violação da ordem constitucional. Entrando justamente na toada do tema abordado neste trabalho que é ponderação dos direitos fundamentais, sendo que nenhum é absoluto.

O projeto de lei passou por algumas modificações desde sua versão inicial apresentada em 2020 e até o momento passados mais de três anos ainda não foi aprovado em sua totalidade e em todo o tramite necessário. Acontece que o projeto gera divergências de opiniões, pois alguns são mais conservadores e acreditam que tal projeto poderia inserir censura e outros veem a necessidade de regulamentação.

É importante pontuar que olhando em perspectiva internacional a discussão de uma responsabilidade e transparência na internet não é nova, vem sendo conduzido e inclusive já implementado em diversos lugares do mundo. Sendo a Austrália um dos primeiros países a inserir mudanças com “Online Safety Act 2021”. Além de outras, conforme dados apontados no que segue:

Da mesma maneira, em 2022 foi implementado pela União Europeia o Digital Services Act (DSA), regulamentação que também objetiva criar um ambiente digital mais seguro, exigindo novas posturas das plataformas digitais e trazendo responsabilidade às plataformas sobre os conteúdos ilícitos disponibilizados, quando cientes de sua existência e ausência de ação.

Já nos EUA, a Seção 230, presente no Communications Decency Act, isenta as plataformas da responsabilidade sobre o que é publicado por terceiros. Porém, em 2022, um grupo bipartidário de senadores apresentou ao Congresso a Lei de Transparência e Prestação de Contas das Plataformas que pretende alterar isso.

Vejamos, que tal discussão se fez necessária em um mundo onde o crescimento das redes sociais é inegável, porém, acima de tudo, a conservação dos direitos fundamentais de forma ampla.

4. CONCLUSÃO

Diante dos pontos apresentados por este trabalho fica demonstrada a grande importância que os direitos fundamentais, previstos pela Constituição Federal de 1988, trazem para o ordenamento jurídico brasileiro e conseqüentemente para a vida em sociedade. A luz do entendimento do autor Alexandre de Moraes expõe em sua obra, os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Na perspectiva do grande cenário de desenvolvimento da tecnologia e alcance globalizado das redes sociais é necessário a discussão no tocante aos conflitos gerados por lesão a direitos fundamentais dos usuários sobretudo no tocante a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

E trazendo a luz da ponderação de direitos fundamentais nas redes sociais, sobretudo no tocante a liberdade de expressão e os direitos de personalidade se faz necessário a discussão para gerar a solução de conflitos. Tal medida se faz necessária para a internet não se torne “terra sem lei” ou como traduz na expressão latina *res nullius*: coisa de ninguém, onde as pessoas acreditam que possam utilizar com livre arbítrio sem conseqüências. As redes sociais viraram a extensão da nossa vida em sociedade, e assim, como existem regras que devemos seguir em nosso dia a dia, devemos aplicar da melhor forma para o mundo virtual.

Verificamos que tal discussão está em crescente pauta, inclusive é notório pelo projeto de lei em discussão no congresso nacional que foi citado neste trabalho, porém é de suma importância que a principal preocupação deva ser que todos os direitos fundamentais são norteadores das relações, mas nenhum direito é absoluto em detrimento do outro e que o individual não está cima do coletivo.

A doutrina e a jurisprudência majoritária inclinam para a utilização do método de ponderação de bens, de interesses e de valores para solucionar o conflito em apreço. A ponderação de bens é um método para a averiguação do grau e da determinação das relações de opções para a aplicação quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular prejudica o exercício por parte de outro titular, sendo indiferente que se trate do mesmo direito ou como nos casos de conflito entre direitos fundamentais distintos.

O autor Arthur L. S. Macedo, em sua obra “Soberania digital Liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas” revela uma teoria entre sistema jurídico e arquitetura na internet que pode ser adotada pelas instituições de tecnologia para o controle democrático no espaço das redes sociais, através de seus algoritmos e códigos. Revela que tal medida deve coibir, o que segue, conforme citado pelo autor:

- I) o anonimato absoluto dos usuários;
- II) a manutenção de contas falsas ou robotizadas sob qualquer pretexto inidôneo;
- III) a espionagem de qualquer natureza;
- IV) a influência ou massificação de comportamentos sem manifestação de anuência dos usuários;
- V) a manipulação de eleições ou a interferência em processos democráticos;
- VI) a desinformação;
- VII) a ocorrência de experimentos sem nenhuma espécie de supervisão ou autorização por um terceiro imparcial, fora das regras aplicáveis, e sem o consentimento dos interessados;
- VIII) a ocorrência de crimes cibernéticos ou por meio da internet.

De outro devemos pontuar como essencial a observação dos princípios constitucionais para embasar o norte de solução destes conflitos, citamos de grande relevância o princípio da unidade da Constituição. Segundo o princípio da unidade hierárquico-normativa da Constituição, todos os direitos assegurados pela Constituição devem ser estimados como igualmente cruciais, sem que uns sejam superiores a outros, o que impõe aos juristas o dever de conciliar as tensões e controvérsias entre essas normas jurídicas.

A superioridade constitucional impõe-se na determinação de sentido de todas as normas do sistema, uma vez que “[...] todas as normas contidas numa Constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais, nem hierarquia de supra-infra-ordenação dentro da lei constitucional)” (CANOTILHO, 1993, p. 91).

O princípio da unidade da Constituição obtém destaque enquanto princípio hermenêutico-

interpretativo no momento de análise das colisões entre as normas, o que obriga os juristas a considerar o ordenamento constitucional em sua amplitude normativa, ou seja, um conjunto de normas que não estão isoladas e dispersas, mas que se interligam enquanto preceitos componentes de um sistema unitário de normas e princípios.

Ainda há muito o que de discutir, pois as evoluções não param, o mundo atual está em constante mudança a cada dia novos recursos, principalmente na toada do mundo tecnológico, entretanto deve ficar demonstrado que as redes sociais se tornarão a extensão da vida em sociedade e que os conflitos ocasionados pelo exercício da liberdade de expressão, deve ocorrer a luz da ponderação de direitos fundamentais e bem tutelados, juntamente com os princípios constitucionais existentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. Acesso em: 10, jul. 2023.

FAUSTINO, André. **A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Caetano do Sul, SP: Lura, 2019.

RODRIGUES, Andressa. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o conflito do Hate Speech**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-o-conflito-do-hate-speech/>. Acesso em: 10, jul. 2023.

KIRCHHOFF, Priscila; SCRIVANI, Viviane. **Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais**. Bem Paraná, 2022, <https://www.bemparana.com.br/noticia/os-limites-da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais#.Yqualv3MLIW>. Acesso em: 10, jun. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Planalto, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14, jul. 2023.

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. Planalto, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm Acesso em: 14, jul. 2023.

IANHEZ, Caroline. **Liberdade de Expressão dos Membros do Ministério Público em sua vida privada: limites no uso das redes sociais**. Revista do CNMP, 2020. Disponível em: [Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público em sua vida privada: limites no uso das redes sociais | Revista do CNMP](#)>. Acesso em: 02, ago. 2023.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ADVOCACIA, Mendes. Liberdade de expressão em Redes Sociais. Youtube, 19 dez. 2017. Disponível em [\(270\) Liberdade de Expressão em Redes Sociais - YouTube](#). Acesso em: 02 ago. 2023.

ANGELLA, Fábio Luiz. **Os reflexos das redes sociais na órbita jurídica sob a ótica da liberdade de expressão e do direito à imagem**. Dissertação de mestrado – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, p. 184. 2015.

DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969. **Planalto**, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.. Acesso em: 03, ago. 2023.

PL 2630/2020. **Câmara dos deputados**, 2023. Disponível em: [PL 2630/2020 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#) . Acesso em: 21, out. 2023.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Santana do Parnaíba: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/>. Acesso em: 25 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 25 out. 2023.